



DECISÃO

Processo nº: 2025-2WCZC

Assunto: Apuração de responsabilidade por descumprimento contratual

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de apurar eventual descumprimento contratual particado, em tese, pela empresa **JCLL COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 59.468.510/0001-30, pelo descumprimento de cláusulas contratuais firmadas nos autos do Processo nº 2025-7DK48, Pregão eletrônico nº 020/2025, Ata de Registro de Preços nº 103/2025, que visava a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis.

Conforme consta dos autos, o procedimento foi instaurado a partir de comunicação do setor de almoxarifado e patrimônio, em razão do descumprimento da Autorização de Fornecimento nº 1000/2025, emitida pela Administração Municipal, uma vez que a empresa contratada deixou de realizar a entrega dos produtos solicitados, caracterizando inadimplemento contratual.



Encaminhados os autos ao Setor de Contratos da Secretaria Municipal de Gestão, foi elaborado relatório técnico detalhado, no qual foram analisados os elementos constantes no processo, bem como as disposições contidas no edital do certame, no instrumento contratual e na legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos.

Conforme consignado no relatório, a empresa foi regularmente notificada acerca da instauração do presente processo sancionador, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, com a concessão de prazo para apresentação de defesa prévia e produção de provas. Todavia, apesar da regular ciência, a empresa permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.

A análise técnica concluiu que restou devidamente caracterizado o descumprimento da obrigação contratual, consubstanciado na inexecução da Autorização de Fornecimento nº 1000/2025, situação que se enquadra nas hipóteses de infração administrativa previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições contidas no item 18 do Edital nº 020/2025.



O relatório consignou, ainda, que a conduta praticada pela empresa pode ser classificada como infração de natureza leve, considerando os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e no contrato firmado, sendo, em tese, cabível a aplicação de multa compensatória correspondente a 10% do valor da Autorização de Fornecimento não cumprida.

Todavia, verificou-se que o valor total da referida Autorização de Fornecimento corresponde a R\$ 9,00 (nove reais), de modo que a multa calculada perfaz o montante de R\$ 0,90 (noventa centavos), quantia que se mostra manifestamente irrisória e incapaz de produzir efeito sancionatório relevante ou pedagógico.

Nesse contexto, o Setor de Contratos submeteu os autos à apreciação desta autoridade administrativa para deliberação final quanto à aplicação ou não da penalidade sugerida, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Cumprе destacar que a Administração Pública possui o dever de apurar eventuais irregularidades ocorridas na execução de contratos administrativos, bem como de aplicar as sanções cabíveis quando caracterizada a prática de infração, em observância ao princípio da legalidade e ao dever de proteção do interesse público.



No caso em análise, verifica-se que o procedimento administrativo foi regularmente instaurado e conduzido pelo setor competente, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer vício capaz de macular a validade do processo.

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, bem como das conclusões apresentadas no relatório técnico, verifico que restou devidamente caracterizado o descumprimento da obrigação contratual por parte da empresa JCLL COMÉRCIO LTDA, consistente na inexecução da Autorização de Fornecimento nº 1000/2025.

Entretanto, também se verifica que o valor da penalidade pecuniária apurada mostra-se absolutamente irrisório, circunstância que autoriza a Administração, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a avaliar a utilidade e a efetividade da aplicação da sanção.

Assim, acolho o relatório do Setor de Contratos, reconhecendo a ocorrência da infração contratual, porém substituo a penalidade pecuniária pela sanção de **ADVERTÊNCIA**, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a qual deverá ser registrada para fins de controle e eventual reincidência.



É a decisão. Façam-se as comunicações de praxe.

Iúna/ES, 09 de março de 2026.

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROMARIO BATISTA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
GABPREFE - SEMGACO - PMIUNA
assinado em 11/03/2026 15:31:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/03/2026 15:31:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RAPHAEL JOSE VIEIRA DE AMORIM (SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE E COMUNICACAO - GABSEMGACO - SEMGACO - PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3W18HK>